



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.679 - RJ (2014/0295598-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO EQUIVALENTE A 36,87% DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

2. Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

3. Hipótese em que a conduta perpetrada pelo acusado não se revela desprovida de ofensividade penal e social, tendo em vista que a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante, já que o valor do bem subtraído representava, na data do cometimento do delito, aproximadamente 36,87% do salário mínimo vigente à época, o que impede a aplicação do princípio da bagatela.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 30 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.679 - RJ (2014/0295598-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO contra decisão de minha lavra, fls. 163/166, que deu provimento ao recurso especial para, afastando a aplicação do princípio da insignificância, determinar o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal.

Inconformado, o agravante sustenta que incidiria na espécie a Súmula 7 do STJ. Aduz, ainda, a possibilidade de aplicação do referido instituto, ao argumento de que o valor da *res furtiva* revela-se ínfimo.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.679 - RJ (2014/0295598-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante anteriormente explicitado, inconformado com a rejeição da denúncia em razão da aplicação do princípio da insignificância, o Ministério Público, em recurso especial, pleiteou o afastamento do supracitado princípio a fim de que o feito tenha continuidade. Afirma que o réu tentou subtrair bens (peças de contrafilé bovino), avaliados em R\$ 250,00, valor esse equivalente a 36,87 % do salário mínimo vigente em 2013.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto (RHC 122464 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 12-08-2014; e AgRg no HC 246.784/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2014).

Com base em tal panorama, não se pode entender que é insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzido o grau de reprovabilidade da conduta concernente à tentativa de furto de três peças de carne, pesando onze quilos e cento e quinze gramas, avaliadas em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de estabelecimento comercial, valor que representava, ao tempo do crime, 36,87% do salário-mínimo vigente à época.

Registre-se que esta Corte já afastou a aplicação do princípio da insignificância em hipóteses cujo valor da *res furtiva* era menor do que o apurado no presente caso, conforme atestam os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO TENTADO DE 7 (SETE) PEÇAS DE CARNE, AVALIADAS EM CERCA DE 28% DO SALÁRIO-MÍNIMO DA ÉPOCA DO FATO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A aplicação do princípio da insignificância, com o fito de excluir a tipicidade material da conduta atribuída ao réu, exige que a lesão jurídica ao bem tutelado pela norma penal seja irrisória, e que o comportamento detenha reduzido grau de reprovabilidade.

II. Não se pode entender como insignificante a lesão jurídica provocada, ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta, consistente na tentativa de furto de 7 (sete) peças de carne, avaliadas em R\$ 152,00 (cento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinquenta e dois reais) equivalentes a cerca de 28% do salário-mínimo da época do fato.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1386241/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RES FURTIVA AVALIADA EM MAIS DE 25% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. RESTITUIÇÃO DOS OBJETOS À VÍTIMA. FATOR NÃO DETERMINANTE PARA O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, como bem destacou o Tribunal a quo "constato que a res furtiva foi avaliada em R\$ 130,00, quantia equivalente a pouco mais de 25% do salário-mínimo então vigente, o que não pode ser considerada ínfima ou irrisória".

3. A simples restituição dos objetos à vítima não constitui razão bastante para a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 251.801/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 10/04/2013).

Por fim, ao contrário do alegado pelo agravante, a análise da questão trazida nas razões do recurso especial prescindia do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, havendo a necessidade apenas de nova valoração jurídica dos fatos incontroversos delimitados pelas instâncias de origem, razão pela qual não incidia, na espécie, a Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0295598-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.493.679 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00152102620138190004 152102620138190004 201425451592

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.